

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5548 / 20
Recebido em:	03/08/20 às 16:57
Protocolista	

## PROJETO DE LEI 14/2020

**EMENTA: ESTABELECE DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMBÉ.**

**Autoria:** Vereador José Guilherme Trombetti

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em comento visa dispor que a Concessionária do sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto deverá prestar contas de suas atividades ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Desta forma, deveria ser efetuada anualmente, na sede da Câmara Municipal, uma Audiência Pública, com data a ser estabelecida em comum acordo, amplamente divulgada nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

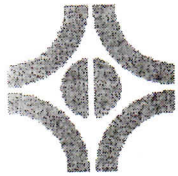
Na audiência, a Concessionária seria representada por agente público por ela designado, devendo ser apresentados relatórios de arrecadação e despesas, investimentos e outras informações de interesse público.

Por último, a proposição estabelece multa anual em caso de descumprimento da Lei. Passa-se à análise esmiuçada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**(...)**

**V – organização administrativa e serviços públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**(..)**

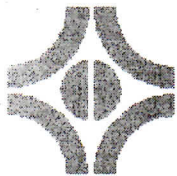
**XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;**

Nessa toada, esse relator entende haver, em prima face, vício de iniciativa e legalidade no caso debatido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas a serem promovidas pela administração, inclusive sobre gestão de concessionárias de serviço público.

No apresentado Projeto de Lei cria-se verdadeiro comando obrigatório partindo de um Poder para outro, gerando despesas e ônus para o Executivo Municipal.

Ademais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Ademais, importante frisar que a lei busca delimitar fiscalização e gerência nas questões administrativas e financeiras de concessionária de serviço público. Tal fato não pode ocorrer: a um, porque cabe ao poder concedente realizar a



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

fiscalização direta; a dois, a gestão do contrato de concessionária deve ser feita por pelo mesmo poder, nos limites da lei.

3

Por amor à clareza, cita-se o texto legal da Lei Complementar Estadual 76 de 1995, que embasa o referido:

**Art. 29. Incumbe ao poder concedente:**

**I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;  
(...)**

**Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.  
(...)**

**Art. 31. Incumbe à concessionária:**

**(...)**

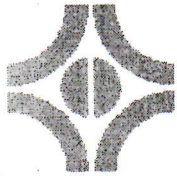
**III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;**

Por fim, não se pode olvidar o imperativo de não criação de despesas por parte de um Poder, interferindo na gestão do outro. Desta forma, ao estabelecer criação de cargos e funções para gerir os trâmites propostos, o projeto de lei em testilha incorre nesse marcante erro, não podendo seguir adiante em sua discussão por essa Casa de Edis.

Dito tudo isso, evitada de vício está a propositura legal aventada.

## **B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS**

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**


Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda solapa, em destaque, Lei Complementar do Estado do Paraná.


Nem se pode argumentar que é função precípua do Poder Legislativo fiscalizar, porque, como bem preceitua as máximas do Direito Administrativo e Constitucional, a atuação pública deve se ater, estritamente, ao estabelecido em lei, portanto não cabe interpretação extensiva no caso em comento.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 03 de agosto de 2020.

  
**FERNANDO DOS SANTOS LIMA**  
RELATOR

  
**JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL**  
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL	OUTROS
		IMPEDEDO

**FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY**  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
	X